TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0005580-69.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Valter Luiz Neo

Requerido: Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Valter Luiz Neo, devidamente qualificado nos autos, requer habilitação de crédito nos autos de Recuperação Judicial e Falência da empresa Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda, invocando sua natureza trabalhista, apontando para tanto o valor de R\$ 96.216,59.

Juntou documentos (fls. 3/4).

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 20/24 e do Ministério Público às fls. 28, posicionando-se pela inclusão do crédito de R\$ 88.551,34 em favor de Valter Luiz Neo, classificado como trabalhista.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a existência do crédito, decorrente de reclamação trabalhista, logo, de natureza preferencial.

A empresa em recuperação opinou pela procedência, apresentando, todavia, o valor de R\$ 88.551,34, em razão de cálculo apresentado até a data da declaração da falência, seguindo mesmo sentido o Ministério Público.

Procede o argumento do Administrador Judicial, tendo em vista

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que a habilitação de crédito deve ter seu valor atualizado até a data da decretação de falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 9°, II da Lei 11.101/05.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação para o fim de deferir a inclusão do crédito em nome de VALTER LUIZ NEO, no importe de R\$ 88.551,34 (oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e hum reais e trinta e quatro centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista.

Não há condenação em verba honoraria em razão da natureza do incidente.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.